



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.973-B, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

Art.2º o artigo 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.525.

.....

VI - Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.

Parágrafo único. Ambos os nubentes deverão ter ciência das certidões de que trata o inciso VI e, se positivas, não elidem o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Existente há milhares de anos em diversas culturas e sociedades, o casamento é uma instituição social que se baseia em aspectos emocionais, religiosos¹, culturais e sociais que vão além do direito positivado, isto é, transcende a norma escrita.

No Brasil, segundo a Constituição Federal² e o Código Civil³, o casamento é definido como a união entre duas pessoas, de forma voluntária e pública, com o objetivo de constituir uma família. Logo, essa união deve ser baseada no amor, na fidelidade, na confiança e na mútua assistência entre os cônjuges. Juridicamente, o casamento é um contrato bilateral que pressupõe confiança e cria obrigações e direitos entre os cônjuges.

A confiança presente no casamento é essencial para construção e manutenção de um relacionamento saudável e duradouro. Nessa perspectiva, é importante que ambos os cônjuges trabalhem juntos para estabelecer e manter a confiança mútua, sendo transparentes e comprometidos com a relação, e isso envolve o conhecimento do teor da Certidão de Antecedentes Criminais e da Certidão Judicial de Distribuição por parte de ambos dos nubentes.

O Estado tem um papel importante em estabelecer as regras e regulamentações relacionadas ao casamento, como por exemplo, as leis que regem a idade mínima para se casar,

1 Gênesis 2:24 - "Por isso, deixará o homem pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne."

2 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3 Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

documentos para habilitação e a validade legal do casamento. Em resumo, o Poder Público deve interferir minimamente no casamento, uma vez que é um assunto privado entre duas pessoas.

Assim, para manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a proteção dos interesses públicos e sociais, que o Projeto se apresenta. O PL insere a Certidão de Antecedentes criminais e a Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal dos nubentes como documentos necessários para a instrução do processo de habilitação para o casamento.

Pelo texto, a apresentação das certidões, popularmente conhecidas como “Nada Consta”, não poderão prejudicar o deferimento da habilitação para matrimônio e terá finalidade meramente informativa. O objetivo é trazer a informação ao conhecimento de ambos os nubentes, visto que a informação segura oferece a oportunidade de reflexão, amadurecimento e tomada da decisão mais convicta sobre o casamento.

É importante deixar claro que o PL preserva a ideia de que as pessoas que cometeram um crime podem mudar, ou seja, que os condenados podem reconstruir suas histórias e alcançar uma vida digna, plena e produtiva, longe da delinquência e criminalidade.

Nesse passo, se compararmos o casamento com o concurso público temos como requisito a apresentação dessas certidões como condição *sine qua non* para a tomada de posse do candidato.

A título de exemplo, temos a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o concurso público⁴ de admissão para o

⁴ PMDF lança edital para o Curso de Formação de Praças 2023, disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/37173-pmdf-lanca-edital-para-o-curso-de-formacao-de-pracas-2023>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldados da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alude que a Certidão Judicial de Distribuição Criminal⁵ é um dos documentos utilizados para comprovar a idoneidade moral. Senão vejamos o artigo 8º da mencionada lei:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

VI - idoneidade moral;

[...]

§3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

(*) grifo nosso

Na sequência, o Edital do concurso da PMDF afirma que para tomar posse o candidato terá que:

3.1.13 Ter conduta irrepreensível e idoneidade moral inatacável, as quais serão apuradas por meio de sindicância da vida pregressa e investigação social;

3.1.15 Não estar cumprindo sanção criminal ou possuir antecedentes criminais ou morais que contra indiquem o seu ingresso na PMDF; e 3.1.16 Não estar cumprindo ou não ter cumprido sanções por improbidade administrativa, aplicada pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

⁵ Inscrição nos quadros da Ordem, disponível em: <<https://oabdf.org.br/inscricao/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

Logicamente, se a Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal são documentos essenciais para esses certames, quem dirá a sua importância para a realização do casamento. Outrossim, cumpre esclarecer que o PL também está alinhado ao Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979⁶, uma vez que a exigência de apresentação das certidões não restringe a habilitação para o casório.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

6 Art 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante: I - atestado de vida; II - atestado de residência; III - atestado de pobreza; IV - atestado de dependência econômica; V - atestado de idoneidade moral; VI - atestado de bons antecedentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230320773100>



* C D 2 3 0 3 2 0 7 7 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO
DE 2002
Art. 1525

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a complementar a redação do art. 1.525 do Código Civil, a fim de que o requerimento de habilitação para o casamento seja instruído, também, com Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.

De acordo com a inclusa justificação, a confiança presente no casamento é essencial para construção e manutenção de um relacionamento saudável e duradouro. Nessa perspectiva, é importante que ambos os cônjuges trabalhem juntos para estabelecer e manter a confiança mútua, sendo transparentes e comprometidos com a relação, e isso envolve o conhecimento do teor das mencionadas certidões por parte de ambos.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O casamento estabelece comunhão plena de vida.

Assim, a confiança mútua entre os cônjuges é um dos fatores que levam ao sucesso da vida em comum, com o intuito de formar uma família. Quem confia, põe a sua vida nas mãos do outro. Não permite qualquer reserva. Por isso, todo cônjuge deve crer na sinceridade de seu consorte a toda prova. A confiança produz, entre outras coisas, segurança e paz. Por outro lado, a obsessão pode surgir a partir da desconfiança. É possível prever o caos que se torna o lar onde a suspeita campeia. Talvez um dos cônjuges tenha feito algo no passado que o outro não consegue perdoar – quem perdoa esquece; então, qualquer semelhança com o antigo erro traz tudo de volta, e a relação vira uma perturbação.

Nesse diapasão, nada mais adequado do que fazer constar, como documentos necessários para requerer a habilitação para o casamento, a Certidão de Antecedentes Criminais e a Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.

Ressalte-se que, pelo projeto, as certidões terão cunho meramente informativo, e não elidirão o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas. Isso evitará surpresas sobre eventos passados, possibilitando que a relação parta de um porto seguro, com transparência e segurança.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.973, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR EURICO
Relator



2023-14416





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que o requerimento de habilitação para o casamento deve ser instruído também com a certidão de antecedentes criminais e a certidão judicial de distribuição cível e criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais. Ambos os nubentes deverão ter ciência dessas certidões e, se positivas, não elidem o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que o objetivo é trazer as certidões de antecedentes criminais e de distribuição cível e criminal ao conhecimento de ambos os nubentes, visto que a informação segura oferece a oportunidade de reflexão, amadurecimento e tomada da decisão mais convicta sobre o casamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.





O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.973, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.973/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Juarez Costa, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura



Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 10:50:32.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1973/2023
DAD n 1

